



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2077182-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETRUS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-ME, é agravado IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº
2077182-57.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante (s): Petrus Engenharia, Construção e Administração Ltda-Me
Agravado (a,s): Imed Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento
Comarca de São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Central**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32282**

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento e manteve deferimento de tutela de urgência para sustação de protesto – Pleiteia a agravante a revogação da tutela de urgência – Sentença da ação declaratória de inexigibilidade de débito já proferida e publicada no DJE - Perda superveniente de objeto – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática de fls. 28-40, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento e manteve deferimento de tutela de urgência para sustação de protesto.

Alega-se, em síntese, que o título protestado decorre da devida prestação de serviços de elaboração de projetos técnicos pela agravante, conforme comprova o Atestado de Capacidade Técnica juntado aos autos; que o agravado não comprou a inexigibilidade do débito, *“limitando-se a mencionar supostos e-mails trocados, os quais podem ser retirados de contexto e interpretados de forma conveniente, para sustentar alegadas formalidades contratuais e riscos genéricos à sua imagem comercial. (...) a alegação do Agravado de que o protesto do título inviabilizaria suas atividades empresariais, causando "aniquiladoras consequências", não se sustenta juridicamente. A anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito decorre de sua própria inadimplência contratual e está amparada pela legislação vigente, que reconhece o protesto como instrumento legítimo e legal de cobrança. A tentativa do Agravado de induzir o Juízo a erro, ao afirmar que o protesto inviabilizaria automaticamente sua participação em licitações públicas ou o acesso a crédito bancário, não encontra respaldo legal. Não*

há, no ordenamento jurídico, qualquer norma que condicione a habilitação em licitações à inexistência de protestos.”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

O presente agravo interno perdeu objeto por fato superveniente, uma vez que a ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pelo agravado foi julgada procedente em 31/03/2025 (fls. 778-780, origem), nos termos da sentença que ora se transcreve:

Cuida-se de ação declaratória movida por Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento contra Petrus Engenharia, Construção e Administração Ltda. ME. A autora narra que, na condição de gestora do Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos – HETRIN, firmou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2020, que tinha por escopo a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia, em regime de empreitada, haja vista que o Hospital vinha passando por reforma de ampliação. No entanto, em 23/12/24, a empresa ré emitiu Nota Fiscal no valor de R\$ 120.158,06 em desacordo com o contrato firmado, ou seja, sem a medição e aprovação do serviço pela gerenciadora da obra. Além disso, referem-se a serviços prestados de forma insatisfatória, cujos esclarecimentos e correções ainda se acham pendentes. Por conta disso, pede-se a declaração de inexigibilidade da referida nota fiscal, bem como a suspensão do protesto, caso tenha sido efetivado. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 509). A parte ré ofereceu contestação (fls. 537/553). Todavia, o instrumento de representação processual apresentado (fl. 554) não veio regularmente assinado, razão pela qual o juízo determinou a sua regularização, sob pena de revelia (fls. 772/773). A parte ré, no entanto, não cumpriu a determinação nos termos determinados. É relatório. Fundamento e decido. Em vez de atender à determinação do juízo, a parte ré se limitou a juntar documento incapaz de demonstrar o emprego de assinatura eletrônica regular. Note-se que o instrumento da fl. 777, embora contenha carimbo de suposta assinatura eletrônica, não veio acompanhado do respectivo relatório de conformidade, de modo que não é possível conhecer quais foram os fatores de autenticação

empregados, tampouco conferir, por qualquer meio, a autenticidade da assinatura. Por isso, como a irregularidade da representação processual da parte ré não foi sanada no prazo concedido, decreto a sua revelia, conforme determina o art. 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil e orienta a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) Por conta da revelia, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial, conforme preconizam os arts. 344 e 355, II, do CPC. O pedido é procedente. Em razão da revelia, presume-se verdadeira a alegação de que a ré emitiu a nota fiscal objeto da ação em desacordo com o contratado, ou seja, com pendências e sem a medição e aprovação do serviço pela gerenciadora da obra, o que está, ademais, corroborado pelos documentos juntados à inicial (fls. 395/397). Logo, de rigor a procedência do pedido, para o fim de declarar inexigível o débito impugnado na ação, sem prejuízo da futura possibilidade de, após o devido cumprimento das disposições contratuais, tornar a exercer seu direito de cobrança. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a tutela antecipada, DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 120.158,06, oriundo da Nota Fiscal nº 087, vencida em 30/12/24 (fls. 393/394), devendo a ré baixá-lo em definitivo de seu sistema e se abster de efetuar novas cobranças. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte autora arbitrados em 10% do valor da dívida declarada inexigível (CPC, art. 85, § 2º). P. I.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 03/04/2025 (fls. 782, origem).

Diante de tal quadro, resta prejudicado o julgamento do presente agravo por perda de objeto, substituído seu objeto pelo que se decidiu na ação.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator
(assinatura eletrônica)